



PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016.

Altera o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO ARRUDA

Relator: Deputado VICENTINHO JUNIOR

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado HUGO LEAL)**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei pretende alterar o art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, para determinar que “os contratos de concessão de rodovias, para serem prorrogados, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, à população residente no âmbito de circunscrição do poder concedente, salvo no caso da União, em que se considerara a população do(s) Estado(s) em que se encontrar a rodovia concedida”.

O relator da matéria propõe a rejeição da proposta do nobre autor, fundamentando-se no fato de que a Constituição Federal, em seu art. 175, parágrafo único, inciso I, assim como a Lei de Concessões (Lei nº 8.987, de 1995), em seu art. 23, inciso XII, preveem a possibilidade de prorrogação de contratos, argumentando, nesse contexto, que considera “inoportuno partir da premissa de que tão somente a vontade da população, expressa nas urnas, poderia autorizar o poder público a lançar mão desse expediente administrativo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Por fim, o relator concorda que não se pode ignorar a necessidade de controle sobre o ato administrativo, mas que existem as instâncias judiciais, e cita o Ministério Público, que podem exercer esse controle.

II – VOTO

Em análise cuidadosa da matéria, verificamos que a proposta do autor não é de todo desarrazoada, tampouco o argumento do relator quanto à previsão constitucional e legal do instituto da prorrogação contratual. A despeito de entendermos que a previsão de plebiscito não seja o melhor instrumento, em razão de dificultar o andamento das obras e serviços que necessitam ser realizados, é importante destacar que não se pode afastar a participação popular em assuntos tão impactantes em seu dia-a-dia.

Aqui vemos a oportunidade para discutirmos outras medidas de participação popular e outros contextos. Nossa experiência acompanhando as concessões, não só no Rio de Janeiro, justificam a necessidade de se reforçar a participação da população, que nem sempre é ouvida, mas sempre é impactada, positiva ou negativamente com as decisões tanto do Poder Público quanto dos concessionários dos serviços públicos.

Vejamos a situação das concessões rodoviárias, em que tem se observado diversos problemas em relação à realização de obras não previstas e ao aumento de tarifas sem se levar em consideração o cumprimento das cláusulas contratuais, o que tem gerado, inclusive, decisões contrárias por parte do Tribunal de Contas da União (TCU).

Recentemente, em um caso de aumento de tarifa de pedágio no Estado do Espírito Santo, o TCU decidiu pela suspensão do aumento com o índice que havia sido utilizado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e que fosse aplicado índice inferior.

Existe um instrumento que já é utilizado pela ANTT, que são as audiências públicas, que podem ser previsto no texto legal. Esse importante instrumento, especialmente quando realizado na região geográfica atingida, com a participação da população dessa região, certamente contribuirá para que essa se manifeste e apresente suas demandas e preocupações, o que enriquecerá o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

debate e possibilitará ao órgão responsável pelo procedimento ter a visão dos usuários.

Como exemplo, temos o caso da licitação da concessão da Ponte Rio-Niterói, em que a participação popular foi destaque na construção do processo licitatório. Em 2014, a ANTT ouviu os usuários para colher sugestões. Foram realizadas duas audiências públicas, uma no Rio de Janeiro/RJ e outra em Brasília/DF, e duas reuniões participativas em Niterói/RJ e em Brasília/DF.

Assim, esse instrumento de participação popular deve ser ampliado e definido em Lei para que seja sempre observado pelo Poder Público, especialmente ao estabelecer novos valores tarifários, obras não previstas no contrato original ou para alterar cláusulas contratuais.

Nesse contexto, por razão de adequação à legislação vigente, estamos apresentando um substitutivo, propondo a inclusão do art. 23-B na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no Capítulo VI, "Do Contrato de Concessão".

Diante do exposto, estamos propondo a aprovação do **PL nº 5.959/2016**, nos termos deste **Voto em Separado**, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.959, DE 2016

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências”, para prever a necessidade de audiências públicas em contratos de concessão.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do art. 23-B, com a seguinte redação:

“Art. 23-B. A revisão tarifária, a alteração de cláusulas contratuais e a realização de obras e serviços não previstos no contrato de concessão deverão ser precedidas de audiências públicas, especialmente na região geográfica impactada, em dias e horários que possibilitem a ampla participação da população.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2017.

Deputado **HUGO LEAL**
PSB/RJ